

# INSTRUÇÃO N.º 11/2021

Instrução ao Comercializador de Último Recurso relativamente à refaturação de compensações e pagamentos no âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 35/2013, de 28 de fevereiro

O Decreto-Lei n.º 35/2013, de 28 de fevereiro, aprovou, para os centros electroprodutores eólicos com remuneração determinada pelo Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de maio, na redação aplicável antes da data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 33 -A/2005, de 16 de fevereiro, um regime remuneratório alternativo durante um período adicional de cinco ou sete anos após o termo dos períodos iniciais de remuneração garantida, mediante o pagamento de uma compensação anual ao Sistema Elétrico Nacional durante um período de oito anos compreendido entre os anos de 2013 e 2020.

O mencionado diploma estabelece que os valores unitários da compensação anual e os limites mínimos e máximos dos regimes alternativos são objeto de revisão anual, por aplicação de um fator K<sub>n</sub> apurado nas condições do n.º 6 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 35/2013, de 28 de fevereiro.

Na determinação dos valores da compensação a ser paga por cada centro electroprodutor, bem como na liquidação dos valores de remuneração daqueles que já se encontram em período de extensão, por 5 ou 7 anos, consoante o caso, foi aplicado um fator K<sub>n</sub> anual, independente dos demais fatores anteriores.

O Secretário de Estado Adjunto e da Energia, através do Despacho n.º 6304/2021, de 25 de junho, no uso das competências próprias, veio determinar a aplicação do mencionado fator K<sub>n</sub> de forma sucessiva, o que, consequentemente, implica a divergência entre os valores de compensação devidos e os valores de remuneração liquidados e a liquidar que efetivamente se apuraram e os que decorrem da consideração de um fator sucessivo na consideração do valor da inflação.

O mencionado Despacho determina que se proceda à regularização dos valores de compensação e de retribuição, atribuindo à ERSE a responsabilidade de definir as condições de operacionalização dessa mesma regularização.

De forma geral, a regularização agora determinada corresponde a um valor global de compensações pagas pelos centros electroprodutores, que, nas condições em que foram já processadas pelo Comercializador



de Último Recurso no Continente e pela Concessionária do transporte e distribuidor vinculado na Região Autónoma da Madeira, é superior ao que decorre da aplicação do fator  $K_n$  sucessivo, sucedendo o inverso com os valores de retribuição processada já em período de extensão.

Importa, pois, apurar, com referência a cada centro electroprodutor, o valor das regularizações a efetuar, tanto para a rúbrica das compensações, como, sendo esse já o caso, para as retribuições processadas. Atendendo aos valores que podem estar em causa para cada centro electroprodutor, a ERSE considera ajustado que a regularização se faça num período máximo que termine a 31 de dezembro de 2022, tanto numa como noutra situação dos fluxos monetários de regularização.

Nestes termos, ao abrigo dos artigos 3.º, n.º 4, alínea c), artigo 11.º, n.º 2, al. b) e 31.º, n.º 2, alínea e) dos Estatutos da ERSE, anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na redação vigente, e do Despacho n.º 6304/2021, de 25 de junho, do Secretário de Estado Adjunto e da Energia, o Conselho de Administração da ERSE deliberou instruir o seguinte ao Comercializador de Último Recurso:

- 1. Proceder, até 30 de novembro de 2021, ao apuramento dos valores de reconciliação de compensações devidas e, nos casos em que o centro electroprodutor se encontre já no período de extensão, pagamentos correspondentes, com os valores efetivamente processados até 30 de junho de 2021, com desagregação por centro electroprodutor.
- 2. Para efeitos do número anterior, deverão ser considerados os seguintes valores unitários de referência para o apuramento das compensações devidas, com a necessária desagregação anual, resultantes da aplicação sucessiva do K<sub>n</sub>:



Período	K <sub>n</sub>	K <sub>n</sub> sucessivo	Valor 5.000 €/MW [al. a) do n.º 1 do art. 5.º]	Valor 5.800 €/MW [al. b) do n.º 1 do art. 5.º]
De 1.jan.2013 a 30.jun.2013	1,000	1,000	5 000,00	5 800,00
De 1.jul.2013 a 31.dez.2013	0,990	0,990	4 950,00	5 742,00
De 1.jan.2014 a 30.jun.2014	0,990	0,990	4 950,00	5 742,00
De 1.jul.2014 a 31.dez.2014	0,975	0,965	4 826,25	5 598,45
De 1.jan.2015 a 30.jun.2015	0,975	0,965	4 826,25	5 598,45
De 1.jul.2015 a 31.dez.2015	0,988	0,953	4 768,34	5 531,27
De 1.jan.2016 a 30.jun.2016	0,988	0,953	4 768,34	5 531,27
De 1.jul.2016 a 31.dez.2016	0,986	0,940	4 701,58	5 453,83
De 1.jan.2017 a 30.jun.2017	0,986	0,940	4 701,58	5 453,83
De 1.jul.2017 a 31.dez.2017	0,989	0,930	4 649,86	5 393,84
De 1.jan.2018 a 30.jun.2018	0,989	0,930	4 649,86	5 393,84
De 1.jul.2018 a 31.dez.2018	0,995	0,925	4 626,61	5 366,87
De 1.jan.2019 a 30.jun.2019	0,995	0,925	4 626,61	5 366,87
De 1.jul.2019 a 31.dez.2019	0,983	0,909	4 547,96	5 275,63
De 1.jan.2020 a 30.jun.2020	0,983	0,909	4 547,96	5 275,63
De 1.jul.2020 a 31.dez.2020	0,981	0,892	4 461,55	5 175,39

3. Para efeitos do n.º 1, devem igualmente ser considerados os seguintes valores unitários de referência para os limites mínimos e máximos dos regimes remuneratórios aplicáveis nos termos do Decreto-Lei n.º-35/2013, de 28 de fevereiro, com a devida desagregação anual:



Período	K <sub>n</sub>	K <sub>n</sub> sucessivo	74 €/MWh [al. a) do n.º 2 do art. 5.º]	98 <b>€/MWh</b> [al. a) do n.º 2 do art. 5.º]	60 €/MWh [al. b) do n.º 2 do art. 5.º]
De 1.jan.2013 a 30.jun.2013	1,000	1,000	74,00	98,00	60,00
De 1.jul.2013 a 31.dez.2013	0,990	0,990	73,26	97,02	59,40
De 1.jan.2014 a 30.jun.2014	0,990	0,990	73,26	97,02	59,40
De 1.jul.2014 a 31.dez.2014	0,975	0,965	71,43	94,59	57,92
De 1.jan.2015 a 30.jun.2015	0,975	0,965	71,43	94,59	57,92
De 1.jul.2015 a 31.dez.2015	0,988	0,953	70,57	93,45	57,22
De 1.jan.2016 a 30.jun.2016	0,988	0,953	70,57	93,45	57,22
De 1.jul.2016 a 31.dez.2016	0,986	0,940	69,58	92,14	56,42
De 1.jan.2017 a 30.jun.2017	0,986	0,940	69,58	92,14	56,42
De 1.jul.2017 a 31.dez.2017	0,989	0,930	68,81	91,13	55,80
De 1.jan.2018 a 30.jun.2018	0,989	0,930	68,81	91,13	55,80
De 1.jul.2018 a 31.dez.2018	0,995	0,925	68,47	90,67	55,52
De 1.jan.2019 a 30.jun.2019	0,995	0,925	68,47	90,67	55,52
De 1.jul.2019 a 31.dez.2019	0,983	0,909	67,31	89,13	54,58
De 1.jan.2020 a 30.jun.2020	0,983	0,909	67,31	89,13	54,58
De 1.jul.2020 a 31.dez.2020	0,981	0,892	66,03	87,44	53,54
De 1.jan.2021 a 30.jun.2021	0,981	0,892	66,03	87,44	53,54



- 4. Os valores apurados nos termos dos números anteriores deverão ser remetidos à ERSE, até à data prevista no n.º 1, com a desagregação também aí prevista.
- 5. Para aplicação nos períodos de extensão do regime remuneratório previstos no Decreto-Lei n.º 35/2013, de 28 de fevereiro, deve considerar-se, à data de 30 de junho de 2021, sem prejuízo da necessária atualização anual de forma sucessiva nos termos do n.º 7 do artigo 5.º do mencionado diploma, os seguintes valores dos limites mínimos e máximos dos regimes remuneratórios respetivos:
  - a) 66,03 €/MWh, para o limite mínimo previsto nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º;
  - b) 87,44 €/MWh, para o limite máximo previsto nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º;
  - c) 53,54 €/MWh, para o limite mínimo previsto nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º.
- 6. Os valores dos limites mínimos e máximos dos regimes remuneratórios respetivos calculados anualmente devem ser divulgados tempestivamente pelo Comercializador de Último Recurso no Continente e pela Concessionária do transporte e distribuidor vinculado na Região Autónoma da Madeira aos centros eletroprodutores abrangidos.
- 7. Os valores de reconciliação apurados nos termos dos n.º 1 a n.º 3 devem ser, quando aplicável, objeto de compensação entre os valores a restituir e a receber dos centros electroprodutores.
- 8. Os valores líquidos de reconciliação, decorrentes da aplicação dos n.º 1 a n.º 3 e n.º 5, são objeto de reconciliação em prestações mensais equivalentes e sucessivas por período entre 30 de novembro de 2021 e 31 de dezembro de 2022, considerando, nos termos do Despacho n.º 6304/2021, de 25 de junho, os juros correspondentes, calculados à taxa de juro anual mensualizada considerada nos ajustamentos aos proveitos permitidos de 2020 no exercício de 2021, para o período entre a data em que é devida ou exigível o montante objeto de acerto e a data da sua regularização efetiva.
- 9. Os valores líquidos de reconciliação referidos no número anterior, podem ainda ser alvo de acerto numa única prestação, a 30 de novembro de 2021, caso haja acordo entre as partes envolvidas e correspondam a valor a liquidar pelo centro eletroprodutor.



10. A presente instrução produz efeitos no dia seguinte ao da sua comunicação ao Comercializador de Último Recurso no Continente e à Concessionária do transporte e distribuidor vinculado na Região Autónoma da Madeira.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

10 de agosto de 2021

O Conselho de Administração

Maria Cristina Portugal

Mariana Pereira

Pedro Verdelho